



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.634 - PE (2015/0116925-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROSANA CLÁUDIA LÖWENSTEIN DE ARAÚJO FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA KARLA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ARESTO. MULTA PREVISTA NO ART. 461, § 4º, DO CPC/73. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2 - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (*astreintes*) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência igualmente exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3 - Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.634 - PE (2015/0116925-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **ROSANA CLÁUDIA LÖWENSTEIN DE ARAÚJO FEITOSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JULIANA KARLA SANTOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de (I) que não restou demonstrada a existência de omissão no aresto recorrido, e (II) incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à alegada ofensa ao art. 461, § 4º, do CPC/73.

O agravante repisa a tese de negativa de prestação jurisdicional e defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso. Pugna, ainda, pelo sobrestamento do feito, ante a pendência do julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos acerca da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.634 - PE (2015/0116925-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, saliente-se que não há como acolher o pleito do agravante pelo sobrestamento do recurso especial até o julgamento definitivo do REsp n.º 1.474.665/RS, afetado ao rito dos recursos repetitivos, porquanto no recurso especial de fls. 159/164 não suscitada a tese de impossibilidade de ser imposta a ente estatal a multa a que alude o art. 461 do CPC/73, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, cuidando-se de inovação recursal em sede de agravo regimental.

No mais, a irresignação não merece acolhimento.

Ao alegar violação ao art. 535 do CPC/73 a parte agravante alegou em seu recurso especial que o acórdão recorrido foi omissivo no tocante à ofensa ao art. 461, § 4º, do CPC/73.

Contudo, ao proferir o acórdão dos embargos de declaração o Tribunal de origem asseverou que *"No que pertine à suposta exorbitância da multa cominada, entendo que o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) arbitrado é razoável, porque o que está em discussão é o direito à saúde de paciente que é portador de moléstia grave - esclerose sistêmica, que, se não tratado a tempo, poderá resultar em perda dos movimentos, cegueira, dentre outras seqüelas. Tem-se, pois, que o intuito da multa é fazer com que o devedor cumpra a prestação pela qual foi obrigado. Se o fizer, nada será devido."* (fl. 152).

Assim, como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, o valor estipulado a título de *astreintes*, em regra, só pode ser revisado no âmbito do recurso especial quando for nitidamente exorbitante ou irrisório, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

Excetuando-se as hipóteses acima, a redução da multa diária é providência que requer, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória do caso concreto, tarefa que não se coaduna com a via especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em reforço, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. É manifesto que a Corte a quo, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional, o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CABIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer.

No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

2. Na hipótese, o valor de R\$ 1.000,00 não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 575.203/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, invocando o princípio da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 703.322/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0116925-3

AgRg no
AREsp 713.634 / PE

Números Origem: 00023441820148170000 03294399 329439900

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROSANA CLÁUDIA LÖWENSTEIN DE ARAÚJO FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA KARLA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROSANA CLÁUDIA LÖWENSTEIN DE ARAÚJO FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA KARLA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.